



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas**

PR-AP-00004994/2021

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Despacho Decisório nº 1/2021**

PROCESSO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 1.12.000.000763/2020-36

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: LINEAR COMUNICACAO LTDA

RECORRIDA: SUPERNOVA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Contratação de empresa, em regime de empreitada por preço global, para prestação de SERVIÇOS DE CLIPPING JORNALÍSTICO ONLINE, COM MONITORAMENTO DE MÍDIAS, GESTÃO DE INFORMAÇÃO E ANÁLISE DE CONTEÚDO, para atendimento da Procuradoria da República no Estado do Amapá

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por LINEAR COMUNICACAO LTDA, no uso do direito previsto no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, em face da decisão que a inabilitou no certame, bem como da decisão que declarou vencedora do Pregão nº 12/2020 a empresa SUPERNOVA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA.

Em sede de intenção de recurso, aduziu a recorrente que:

A empresa Super Nova não tem estrutura não tem funcionários é uma empresa laranja de uma empresa Ltda, utilizando serviços terceirizados, bem como estritos de outra empresa, não enviou a documentação correta. pela inabilitação da empresa Linear, pois a diligência foi realizada na sede de outra empresa.[sic]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00004994/2021

A recorrente deixou de apresentar as razões de seu recurso. Em decorrência disso, seu julgamento será adstrito exclusivamente às razões enunciadas na intenção de recurso, em respeito à garantia do contraditório e da ampla defesa.

A recorrida SUPERNOVA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõe o art. 44 do Decreto 10.024/2019, eis que a recorrente teve sua intenção de recorrer admitida pelo Pregoeiro em 23/02/2020, autorizando deste modo a apreciação deste agente da questão de fundo suscitada, nada obstante o prejuízo à análise do mérito em decorrência da falta de apresentação das razões do recurso.

Neste sentido, passa-se, à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE.

3.1. Como o **primeiro motivo** de seu inconformismo, a recorrente acusa a empresa recorrida de não possuir “*estrutura*”, especificando que a recorrida “*não tem funcionários*”, que tratar-se-ia de uma “*empresa laranja de uma empresa Ltda*”, que utiliza serviços terceirizados e “*estritos de outra empresa*”.

Nada obstante a gravidade das acusações, a empresa recorrente não trouxe quaisquer elementos de prova para sustentar suas alegações, o que prejudica qualquer análise desse tópico de seu recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00004994/2021

Ademais, com o apoio do setor demandante do objeto da presente licitação, logrou-se concluir estar apta a licitante vencedora do certame com relação a sua habilitação técnica. Não se verificando também quaisquer motivos para a reprovação de sua habilitação jurídica.

3.2. No que se refere à **segunda motivação** do recurso administrativo também não há como prosperar (aliás, sequer analisar), pois a recorrente alega que a recorrida “*não enviou a documentação correta*”, sem indicar qual seria a documentação irregular.

3.3. Por fim, com relação à **terceira e última motivação** do recurso, a empresa Linear Comunicação Ltda se insurge contra sua inabilitação, sob o argumento que a “*diligência foi realizada na sede de outra empresa*”.

Refere-se a recorrente à diligência executada pela Coordenadoria de Licitações (CLDE/SA/PGR), da Secretaria de Administração da Procuradoria Geral da República, em Brasília, atendendo ao pedido da Secretaria Estadual da Procuradoria da República no Estado do Amapá.

Conforme o Termo de Diligência PGR-00022248/2021 de 26/01/2021, logrou-se encontrar o Sr. SERGIO MACHADO REIS, presencialmente, realizando atividades nas dependências da LINEAR COMUNICAÇÃO LTDA, ora recorrente.

Cumpra esclarecer que, mediante consulta ao cadastro da recorrente no SICAF (PR-AP-00029307/2020), constou-se o registro de ocorrência impeditiva indireta de licitar com a União (de 10/11/2020 a 09/03/2021 - STJ), provocada devido a seu vínculo com a empresa SERGIO MACHADO REIS, CNPJ 00.441.200/0001-80, de propriedade do Sr. Sérgio Machado Reis, CPF 268.650.681-49 (com registro da condição de Dirigente inativado em 08/09/2016), mesma pessoa encontra realizando atividades nas dependências da recorrente Linear Comunicação Ltda.

Ademais, outros fatos levaram a inabilitação da recorrente, para além do uso do mesmo endereço por ambas empresas. Todos descritos no Pedido de Informação PR-AP-00029406/2020 (trechos das mensagens registradas na Ata de Realização do Pregão Eletrônico) dirigidos à Linear Comunicação Ltda, por meio dos quais se constatou que o mesmo domínio de e-mail é utilizado por ambas empresas (@linearclipping.com.br), como se pode verificar na proposta da empresa LINEAR COMUNICAÇÃO LTDA e na proposta apresentada em 31/03/2020 pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenação de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PR-AP-00004994/2021

empresa SERGIO MACHADO REIS no Pregão Eletrônico nº 13/2020 do Tribunal de Justiça do Maranhão, bem como ambas utilizam o telefone (61)3963-3566.

Assim, ante o evidente vínculo da empresa licitante LINEAR COMUNICAÇÃO LTDA com a pessoa que gera o impedimento para licitar, o Pregoeiro promoveu sua inabilitação no presente certame.

Entrementes, apesar de alegar que a diligência mencionada teria sido realizada na sede de outra empresa, a recorrente deixou transcorrer *in albis* seu prazo de apresentação de razões recursais, não trazendo, pois, qualquer prova de sua alegação.

4. CONCLUSÃO.

Em vista do exposto, com fulcro no Art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, recebe-se o recurso, dele se CONHECE porque tempestivo e decide-se por sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo-se a decisão de aceitação e habilitação da empresa vencedora SUPERNOVA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA.

Por fim, com fulcro no inciso IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019, considerando que a decisão do Pregoeiro foi mantida, encaminho esta decisão à Secretaria Estadual da Procuradoria da República no Estado do Amapá, para reexame, publicando-a em <http://www.mpf.mp.br/ap/transparencia/licitacoes> e seu extrato em <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Macapá-AP, 10 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)
IACY FURTADO GONÇALVES
Pregoeiro
Supervisor de Licitações e Disputas Eletrônicas